



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.470 - AL (2018/0095086-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
RECORRENTE : JOSE WILKE VILELA DA SILVA
RECORRENTE : EMMANUEL MESSIAS DA SILVA ALVES
RECORRENTE : MANOEL ANTONIO DANTAS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO LIGADA AO PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelos fortes indícios de que são integrantes bastante atuantes de organização criminosa ligada ao PCC, responsável por difundir em larga escala o comércio de drogas ilícitas no Estado de Alagoas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.470 - AL (2018/0095086-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
RECORRENTE : JOSE WILKE VILELA DA SILVA
RECORRENTE : EMMANUEL MESSIAS DA SILVA ALVES
RECORRENTE : MANOEL ANTONIO DANTAS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO, JOSE WILKE VILELA DA SILVA, EMMANUEL MESSIAS DA SILVA ALVES e MANOEL ANTONIO DANTAS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0803615-41.2017.8.02.0000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente em 22/3/2016 por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), c/c o art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO VINCULADAS, EM TESE, À FACÇÃO PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PACIENTES PRESOS PRESOS PREVENTIVAMENTE APÓS CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE REVELAM UM MODUS OPERANDI OUSADO E PERIGOSO, APTO A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DOS DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES. FEITO COMPLEXO, INSTAURADO CONTRA 18 (DEZOITO) DENUNCIADOS, COM PATRONOS DIFERENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FINALIZADA. SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA (fls. 177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, porquanto pautada na gravidade abstrata do delito.

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 233/239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.470 - AL (2018/0095086-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, pretende-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Verifica-se que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva dos recorridos, por entender ser a medida necessária especialmente a bem da ordem pública, tendo destacado o seguinte:

In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, vislumbro a presença dos requisitos para a sua decretação (objetivos e subjetivos), quais sejam a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

Observando-se a redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, verifica-se que o legislador não mencionou a garantia da ordem pública e da ordem econômica como requisito para a aplicação das medidas cautelares prevista no Título IX do diploma legal.

Conclui-se, por uma questão lógica, que somente a prisão preventiva pode ser cabível nessas hipóteses. Tal medida justifica-se "pois se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, que são muito menos abrangentes e eficazes".

Ademais, ao contrário do que defendem alguns doutrinadores processualistas que comentam a recente alteração do Código de Processo Penal oriunda da Lei 12.403/11, entendemos que é perfeitamente possível, de imediato, a decretação da prisão preventiva, não havendo necessidade, sempre, de recorrer as outras espécies de medidas cautelares ou somente após o descumprimento de uma delas.

Os indivíduos acima mencionados, devido aos diálogos das interceptações telefônicas e aos colaboradores, mostra que a ORCRIM faz do tráfico de drogas e de roubos seu meio de vida, sendo possível fazer a interligação entre os membros e descobrindo-se assim a tarefa de cada indivíduo.

Além da reincidência delitiva, a medida acautelaria a lei penal, visto que, conforme informações da Autoridade Policial, os réus possuem vida itinerante, furtando-se a prestar esclarecimentos sobre as investigações.

A prova da materialidade e os indícios de autoria se encontram materializados por meio das quebras de sigilo telefônico e pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de flagrância em que os mesmos foram presos.

Assim, uma vez verificada a presença de indícios que recaem em desfavor dos investigados, vê-se também a existência de fundamentos para a segregação cautelar dos mesmos no intuito de garantir a ordem pública (fls. 11/12).

A Corte de origem manteve a custódia cautelar consignando:

Colhe-se que os pacientes e outros 14 (quatorze) denunciados são suspeitos de integrarem organização criminosa vinculada à facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), especializada no tráfico de drogas, com atuação na capital e no interior do estado.

A prisão em flagrante dos acusados originou-se a partir de investigação do Setor de Inteligência da Polícia Civil, na qual foram realizadas diversas quebras de sigilo telefônico para fins de identificação dos suspeitos.

Sobre a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, esta Câmara Criminal já denegou ordem de habeas corpus impetrados em favor dos pacientes sob a fundamentação de que os fortes indícios de periculosidade dos indivíduos estavam devidamente demonstrados (habeas corpus no 0800033-33.2017, 0802636-79.2017, 0804622-05.2016).

Nesse sentido, restou assentado que os acusados seriam integrantes da Orcrim comandada por José Batista de Moura Neto (vulgo "Seu Neto"), responsável pela liderança do tráfico de drogas na terceira ponte do Vale do Reginaldo, em Maceió/AL.

A inicial acusatória oferecida na origem transcreve trechos das interceptações telefônicas realizadas pelo setor de inteligência da polícia civil, destacando uma conversa telefônica entre o paciente Emmanuel Messias e os traficantes-chefe "Seu Neto" e "Ju perversa" na qual tratam do armazenamento e dos preços de venda das drogas, comentam sobre as prisões de alguns integrantes da quadrilha e lamentam a perda de drogas em operações da polícia.

Em outro trecho, Emmanuel Messias combina com o cupincha "Mente Pensante" o melhor lugar para armazenar um certo "peixe" (droga), combinando de guardá-lo no freezer situado dentro de uma casa vigiada por uma mulher.

Após essas conversas, a inicial acusatória conta que Emmanuel Messias foi preso em flagrante com cerca de 1,3kg (um quilo e trezentos gramas) de cocaína e também com anotações sobre o PCC, "sendo descortinado pelos áudios que a droga pertencia à 'família comando'.

Os indícios de autoria relacionados aos pacientes Manoel Antônio Dantas Neto e José Wilker Vilela da Silva são verificados a partir de conversa telefônica judicialmente interceptada, onde Manoel Antônio informa à traficante-chefe "Jú perversa" que vai para Atalaia e que vai desenrolar uma arma, acrescentando que a "situação tá embaçada" e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele [Beto] estava sem arma.

No dia seguinte, o paciente foi preso pela prática do crime de roubo a um posto de combustível justamente na cidade de Atalaia.

Mais adiante, há trechos de conversa telefônica de "Jú Perversa" com um presidiário na qual a líder indaga se seus "companheiros" Beto e Wilker deram entrada no módulo do sistema prisional.

Por fim, os indícios de autoria em relação ao paciente Luiz Maurício, vulgo "Neguinho" ou "Satanás", colhe-se que ele é quem faria o "movimento" do tráfico para "Seu Neto", vendendo, transportando e movimentando o dinheiro e atuando em constante contato com o líder "Seu Neto".

Essas particularidades evidenciam o acerto da medida constritiva cautelar, que se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista que os pacientes são tidos como integrantes muito atuantes na articulada ORCRIM, especializada no tráfico de drogas, responsável por difundir, em larga escala, a mercancia ilegal em Maceió e também no interior do estado.

Tal situação compromete a paz e a tranquilidade social de toda a coletividade, bem como põe em xeque o futuro dos seus jovens, sobretudo porque há nos autos indicativos de que, nos "bares" em que supostamente realizada a mercancia, também havia exploração sexual, inclusive de adolescentes.

Essas circunstâncias evidenciam a necessidade da prisão preventiva dos pacientes, não havendo que se falar em quaisquer outras medidas cautelares alternativas, que são, de fatos, insuficientes para a hipótese em testilha (fls. 179/181).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade dos recorrentes, evidenciada, pelos fortes indícios de que são integrantes bastante atuantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa ligada ao PCC, responsável por difundir em larga escala o comércio de drogas ilícitas no Estado de Alagoas, o que demonstra risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC.

III - Acerca da questão, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Informações constantes dos autos dão conta de que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste STJ.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 81.623/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece de matéria que não foi objeto de análise nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2017)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0095086-6

RHC 97.470 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0162015 0706952-61.2016.8.02.0001 07069526120168020001 08036154120178020000
7069526120168020001 8036154120178020000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
RECORRENTE	: JOSE WILKE VILELA DA SILVA
RECORRENTE	: EMMANUEL MESSIAS DA SILVA ALVES
RECORRENTE	: MANOEL ANTONIO DANTAS NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE BATISTA DE MOURA NETO
CORRÉU	: JOAO PAULO DA SILVA
CORRÉU	: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DE LIMA
CORRÉU	: ALEXSANDRO STHEFANES DE LIMA SILVA
CORRÉU	: JAILSON SANTOS
CORRÉU	: LUSINEIDE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MICHAEL DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS SALES
CORRÉU	: FERNANDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU	: MARCONE ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCILENE SILVA MELO
CORRÉU	: ITALO ANDRE NEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JONAS MARINHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.